



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2014.3.019371-8
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA: MARLENE RAMOS PAMPOLHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. SINALIZAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

I- Ação Civil Pública ajuizada em favor dos moradores da rua WE 45, no Conj. Cidade Nova IV/VIII. Violação do direito de ir e vir, provocado pelo intenso fluxo de veículos dos frequentadores de uma academia na área.

II- De acordo com o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Posturas do Município de Ananindeua, compete ao Ente Municipal cumprir as normas de trânsito, bem como planejar, regulamentar, manter e operar o sistema de sinalização das vias públicas, dentre outros, no âmbito de sua circunscrição.

III- O ônus da prova incube a quem alega: ao autor incube provar fato constitutivo de seu direito; ao réu, incube provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, o que não foi feito pelo apelante nos presentes autos.

IV- O Município requerido limitou-se a fazer meras alegações de que as solicitações contidas na inicial já tinham sido atendidas, sem, contudo, fazer prova do alegado.

V- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran. Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2014.3.019371-8
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA



PROCURADOR: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA: MARLENE RAMOS PAMPOLHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada em face da Prefeitura Municipal de Ananindeua, Secretaria Municipal de Transporte de Ananindeua (SEMUTRAN), Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura de Ananindeua (SESAN) e Empresa Estética Carmen Bastos S/C Ltda.

Historiando os fatos, o Parquet Estadual manejou Ação Civil Pública em face da Prefeitura Municipal de Ananindeua, Secretaria Municipal de Transporte de Ananindeua (SEMUTRAN), Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura de Ananindeua (SESAN) e Empresa Estética Carmen Bastos S/C Ltda, relatando, em síntese, que os moradores da rua WE 45, localizado no Conjunto Cidade Nova IV/VIII, bairro do Coqueiro, estão sendo prejudicados pelo intenso fluxo de automóveis dos frequentadores da academia Carmen, que estacionam indevidamente em frente a garagens e entradas, inviabilizando, com isso, o exercício do direito de ir e vir daqueles moradores, requerendo providências quanto a pavimentação e sinalização da via, bem como a criação de um estacionamento com, no mínimo, 200 vagas para atender aos clientes da supracitada academia.

Em decisão de fls. 131 dos autos, o Juízo a quo excluiu do polo passivo da lide a SEMUTRAN e a SESAN, em razão de serem desprovidas de personalidade jurídica própria e por se tratarem de órgãos que compõem a estrutura no Município de Ananindeua, primeiro requerido.

O processo seguiu regular tramitação até a prolação da sentença de fls. 178/180, que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

(...) ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, ante à fundamentação acima expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar APENAS ao Réu MUNICÍPIO DE ANANINDEUA que proceda a correta gestão do trânsito no local da lide, promovendo atos de engenharia, fiscalização e educação atinentes, providenciando a colocação de placas, sinalização horizontal e vertical de trânsito, e apresentando, para tanto, projeto técnico no prazo de 06 meses, considerando a necessidade de processo licitatório para sua execução, que conste data específica para início da atuação, sob pena de multa diária no importe de R\$-1.000,00 (um mil reais), incidente até o cumprimento desta decisão.

IMPROCEDEM os pedidos relacionados à Ré Carmen Bastos S/C LTDA, face à impossibilidade jurídica entremostrada.

Determino, ainda, ao primeiro Requerido, que apresente, em Juízo, planejamento e projeto supra, para efetivo acompanhamento da implementação pelo Órgão Ministerial, ora Autor.



Consequentemente, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...)

Inconformado, o Município de Ananindeua interpôs o presente recurso de apelação, visando a reforma da decisão.

Em suas razões (fls. 181/192), aduz, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse de agir, em razão da perda do objeto, alegando que os pedidos consignados na peça inaugural já foram satisfeitos pelo ora apelante, esgotando por completo, o objeto da ação.

No mérito, sustenta que após tomar conhecimento de que os moradores da rua WE 45, do Conjunto Cidade Nova IV e VII, estavam sofrendo violações em seu direito de ir e vir, em decorrência de estacionamento irregular de veículos em suas garagens, e usando seu poder de polícia, passou a realizar fiscalizações diárias naquela área, realizando várias autuações. Afirma que notificou a empresa Carmen Academia para apresentar seu Alvará de Funcionamento, sob pena de sanções previstas do Código de Postura do Município, não obtendo qualquer resposta da requerida.

Assevera que, feita uma busca nos procedimentos administrativos do Ente Municipal, constatou-se que a empresa sequer tem cadastro no Município, razão pela qual foi instaurado um processo administrativo.

Argui que inexistente qualquer omissão por parte da Municipalidade no cumprimento das leis que tratam da urbanização, meio ambiente, trânsito, planejamento e outros, bem como que trabalha com recursos escassos e limitados, razão pela qual a sentença ora guerreada não pode ser atendida de plano, nem os prazos nela determinados e atualmente não existe dotação disponível para imposto.

Sustenta que o pedido formulado pelo Ministério Público em sede de Ação Civil Pública viola o Princípio da Seletividade, pois é extirpado do Poder Executivo sua função precípua de decidir quais as carências sociais que serão priorizadas em relação às demais, bem como fere o Princípio da Igualdade, Razoabilidade e da Reserva do Possível, uma vez que a Administração Pública deve atender a todos com isonomia, sem distinção ou privilégios. Pugna pelo conhecimento do recurso e acolhimento da preliminar suscitada, com a extinção do processo. Ultrapassada a preliminar, pleiteia pelo provimento do apelo, a fim de reformar a sentença a quo e julgar improcedente a demanda.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, conforme despacho de fls. 196.

Às fls. 197/203, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático. Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da Eminente Desembargadora, o processo foi redistribuído a minha relatoria.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo, com a manutenção da sentença de piso (fl. 211/215).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Cinge-se a controvérsia recursal em torno da inconformidade com a r. sentença proferida pelo Juízo a quo que julgou parcialmente procedente a ação e determinou ao Município de Ananindeua que proceda a correta gestão do trânsito no local da lide, promovendo atos de engenharia, fiscalização, educação atinentes, providenciando a colocação de placas, sinalização horizontal e vertical de trânsito, e apresentando, para tanto, projeto técnico no prazo de 06 meses, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA DO OBJETO

O apelante suscita a preliminar de carência da ação, afirmando inexistir interesse de agir, pela perda do objeto, alegando que os pedidos formulados na inicial já foram satisfeitos, esgotando-se, por completo, o objeto da ação.

Todavia, entendo que tal questão se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual serão analisadas na mesma ocasião.

MÉRITO

Na hipótese, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Ananindeua e da Empresa Estética Carmem Bastos S/C LTDA, noticiando a ocorrência de lesão ao direito de ir e vir dos moradores do Conj. Cidade Nova IV e VIII, Rua WE 45, em razão do grande fluxo de carros estacionados na rua pelos alunos da 2ª requerida, que não oferece estacionamento com número de vagas suficientes para atender a demanda, dificultando a circulação dos moradores da área.

Compulsando o caderno processual e analisando a documentação juntada, constata-se que as argumentações levantadas pelo ora apelante, de já ter cumprido as solicitações do Ministério Público, não merecem prosperar.

O Município afirma já ter atendido os pedidos consignados na inicial, todavia, não faz qualquer prova do alegado.

Sabe-se que em sede processual civil, o ônus da prova cabe a quem alega e depende da posição processual que a parte assume no litígio, isto é, ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito, e ao réu, cabe à prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nessa esteira, o Município de Ananindeua alegou diversos fatos extintivos do direito dos interessados, tais como, falta de interesse de agir, pela perda do objeto, em razão de, supostamente, já ter atendido os pleitos contidos na inicial, bem como, falta de dotação orçamentária para o cumprimento do requerido, sem contudo, produzir qualquer prova capaz de elucidar suas argumentações.

Em contrapartida, às fls. 172 dos autos, consta o Auto de Inspeção



realizado pela juíza de piso, no dia 21.08.2013, as 10:30hs, que contou com a presença do representante do Município requerido, bem como do representante da empresa requerida e seu gerente.

Na inspeção foi constatado o seguinte: INICIALMENTE verifica-se que a área em torno da Academia não está devidamente sinalizada, uma vez que não está claro que a rua WE 45 e WE 44 formam um binário, tendo apenas uma sinalização horizontal desgastada na rua WE 45, indicando sentido único daquela parte da via, não possuindo a via em questão sinalização de faixa, permitindo o estacionamento.

Mais à frente consta declaração da Procuradora no Município de Ananindeua, durante a inspeção, nos seguintes termos: Neste momento, a Procuradora ainda asseverou que os agentes de trânsito sofrem ameaças dos alunos nos dias em que eles estão trabalhando naquela área, pois os mesmos alegam que não tem nada sinalizado onde é proibido estacionar, logo, poderiam estacionar em qualquer lugar.

Em seguida, a juíza assim consignou: Situação esta confirmada por esta magistrada, pois todas as vias daquela área não possuem faixa pontilhada de estacionamento.

Na ocasião, a Procuradoria do Município fora questionada se os agentes de trânsito, diante daquela situação, formalizaram algum procedimento, o que ela não soube responder.

Consta ainda no Auto de Inspeção que: A Procuradora Municipal reconhece que os agentes de trânsito trabalham naquela área pela manhã, mas não todos os dias e que pela parte da tarde ficavam até no máximo às 18:00 horas, não desempenhando suas funções na parte da noite.

Pela leitura dos trechos acima transcritos, resta patente que, inexistente sinalização suficiente e adequada na área objeto do litígio, o que vem acarretando inúmeros prejuízos aos moradores daquela região, que se vêm lesados nos seus direitos de ir e vir.

De acordo com o que prescreve o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: Art. 24 do CTB (...)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

No mesmo sentido dispõe o Código de Posturas do Município de Ananindeua (Lei Complementar nº 2603/12), que regulamenta as questões relacionadas ao tráfego de veículos e ao estacionamento em vias públicas.

Os artigos 173 e 174, consignam o seguinte, in verbis:

Art. 173 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 174 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre



trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Nessa esteira, compete ao Município requerido a organização, fiscalização e regulamentação do trânsito. Acertadamente, o juízo de piso julgou improcedentes os pedidos formulados em face da Empresa Carmem Academia, face a sua incompetência em promover a ordenamento do trânsito na área afetada.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO PROVOCADO POR BURACO EXISTENTE NA VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. A fotografia juntada aos autos, o boletim de ocorrência e os depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução processual demonstram a péssima conservação da via pública e a ausência de sinalização, dando causa ao acidente que deflagrou os danos materiais e morais suportados pela autora. Desta forma, sendo o Município o responsável pela conservação das vias públicas, era ônus seu zelar pelas boas condições de trafegabilidade ou, na impossibilidade do reparo imediato, providenciar a devida sinalização da rua, ou, até mesmo, na sua interdição, assegurando o trânsito seguro no ponto. Estando demonstrada a omissão do ente público, e inexistindo qualquer elemento apto a quebrar o nexo causal entre o fato e resultado, imperativa é a manutenção da condenação do apelante. Valor da reparação por danos materiais e morais mantidos, diante da inexistência de impugnação pontual do recorrente. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível N° 70047436662, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19/03/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA PELA CORSAN, SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO. DEMONSTRADO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SINALIZAÇÃO POR PARTE DA CORSAN E A INÉRCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO DEVER DE ZELO PELA CONSERVAÇÃO DAS VIAS E À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS EVENTUALMENTE REALIZADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ART. 37, § 6º DA CF/88. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADO O DIREITO A REPARAÇÃO. UNÂNIME. AFASTARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DESPROVERAM OS APELOS. (Apelação Cível N° 70067577668, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 17/02/2016).

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da presente fundamentação. Em sede de reexame necessário, mantenho a sentença inalterada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.



ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora